



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que a proposição tramite no âmbito da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final** e a **Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte**.

Rio Branco, 07 de novembro de 2025.



Vereador **JOABE LIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do **Projeto de Lei nº 150/2025**, de autoria do Vereador Felipe Tchê, o **Vereador Bruno Moraes**

Rio Branco, 03 de fevereiro de 2026.

Vereador AIACHE
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA da relatoria designada acima, em <u>03</u> / <u>02</u> / 2026. Vereador Bruno Moraes Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



PARECER N° 018/2026/CCJRF/ CDHCCAJ

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e a COMISSÃO DE URBANISMO, INFRAESTRUTURA, TRÂNSITO E TRANSPORTE apreciam o Projeto de Lei nº 150/2025.

Autoria: Vereador Felipe Tchê

Relatoria: Vereador Bruno Moraes

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei nº 150/2025, que “**Altera a Lei Municipal n. 2.273, de 22 de dezembro de 2017 (Código de Posturas), para dispor sobre a possibilidade de disponibilização digital, por meio de QR Code ou tecnologia similar, dos documentos representativos de atos públicos de liberação (alvarás, licenças, autorizações, habite-se etc)**”.

O projeto de lei, em sua redação original, estrutura-se em nove artigos. O **art. 1º** propõe o acréscimo de uma nova Seção ao Código de Posturas, denominada “Da Exposição Digital de Documentos Representativos de Atos Públicos de Liberação”. Os **arts. 2º a 8º** estabelecem as regras para a referida exposição digital, tratando da facultatividade da medida (**art. 2º**), da definição de “atos públicos de liberação” (**art. 3º**), das condições para validade da exposição digital (**art. 4º**), da possibilidade de apresentação física de documentos de natureza especial (**art. 5º**), da responsabilidade em caso de indisponibilidade do sistema (**art. 6º**), das garantias de acesso à tecnologia (**art. 7º**) e do prazo para regulamentação pelo Poder Executivo (**art. 8º**). Por fim, o **art. 9º** dispõe sobre a entrada em vigor da lei e contém cláusula de revogação genérica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do Projeto de Lei nº 150/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios (art. 30, I e II, da CF, art. 22, I, da CE e art. 10, I, II e VIII, da LO), e por ser matéria de interesse local de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

No que concerne à iniciativa da propositura, a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que a proposição não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da LO), podendo ser veiculado por lei ordinária.

3. MÉRITO

A análise de mérito da proposição, demonstra sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente. A vedação a práticas cruéis contra animais, elevada a mandamento constitucional no art. 225, § 1º, VII, da Carta Magna, encontra na proposição um instrumento de efetivação no âmbito municipal.

A proposta se alinha aos princípios da administração pública, notadamente o da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), ao buscar modernizar e tornar mais ágeis os mecanismos de fiscalização e cumprimento de obrigações administrativas. A utilização de tecnologias como o QR Code para a verificação de alvarás e licenças representa um avanço, facilitando a consulta por parte dos agentes públicos e dos próprios cidadãos.

A justificativa que acompanha a proposição faz menção à Lei Federal n. 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), que, em seu art. 3º, inciso IX, consagra como direito de toda pessoa, natural ou jurídica, "arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equiparará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público". A iniciativa municipal está, pois, em perfeita sintonia com a diretriz federal de desburocratização e digitalização de procedimentos.

Diante do exposto, não se vislumbram vícios de natureza material na proposição, que se revela compatível com a Constituição Federal e com a legislação infraconstitucional pertinente.

Adequação orçamentário-financeira

A proposição não gera impacto orçamentário-financeiro direto que exija a apresentação de estimativa de impacto e demonstração de compatibilidade com os instrumentos orçamentários, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



Técnica legislativa

A análise da proposição, revela a existência de impropriedades que demandam correção. A fim de sanar os vícios e aprimorar o texto, sugere-se a substituição integral da proposição, conforme detalhado no Anexo a este parecer.

4. VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 150/2025, na forma do substitutivo sugerido.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 16 de janeiro de 2026.


Vereador BRUNO MORAES
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 150/2025

Altera a Lei Municipal n. 2.273, de 22 de dezembro de 2017, para dispor sobre a exposição digital de atos públicos de liberação da atividade econômica.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A Lei Municipal nº 2.273, de 22 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção III

Da Exposição Digital de Atos Públicos de Liberação

Art. 111-A. É facultado ao estabelecimento ou empreendimento sujeito a ato público de liberação arquivar o correspondente documento representativo em meio digital acessível por código de resposta rápida (QR Code) ou tecnologia similar, em substituição à sua exposição física." (NR)

"Art. 111-B. Para os efeitos desta Seção, consideram-se atos públicos de liberação, entre outros, os seguintes documentos:

I - licenças, autorizações, concessões, permissões, inscrições, cadastros e credenciamentos;

II - alvará sanitário;

III- alvará de localização e funcionamento;

IV - habite-se; e

V - certidão de conclusão de obra." (NR)

"Art. 111-C. A exposição digital será válida como forma de cumprimento da obrigação de manter o ato público de liberação em local visível e produzirá os mesmos efeitos legais da exposição física, desde que:

I - o código de resposta rápida (QR Code) direcione para página oficial do Município, em domínio eletrônico próprio, que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

a) razão social ou nome do responsável pelo estabelecimento;

b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

c) endereço do estabelecimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



- d) atividade autorizada;
- e) número do ato administrativo ou do processo correspondente;
- f) órgão expedidor; e
- g) data de expedição e prazo de validade do ato.

II - o código de resposta rápida (QR Code) esteja afixado em local visível e de fácil acesso ao público e à fiscalização, com dimensões e contraste que permitam sua leitura por dispositivo móvel comum;

III - as informações vinculadas ao código de resposta rápida (QR Code) estejam permanentemente atualizadas e sejam acessíveis sem custo para o usuário final; e

IV - o responsável pelo estabelecimento mantenha a documentação comprobatória da geração e da atualização do código de resposta rápida (QR Code) para fins de fiscalização." (NR)

"Art. 111-D. A faculdade prevista nesta Seção não afasta a exigência de apresentação física de documentos de natureza especial, notadamente aqueles relacionados à segurança e à prevenção de incêndios, nos termos da legislação federal ou estadual específica e de sua regulamentação." (NR)

"Art. 111-E. Na hipótese de indisponibilidade do portal oficial ou do conteúdo digital vinculado ao código de resposta rápida (QR Code), observar-se-á o seguinte:

I - se a inacessibilidade decorrer de falha de responsabilidade do estabelecimento, como a não atualização ou o fornecimento de informações incorretas, aplicam-se as sanções previstas neste Código;

II - se a inacessibilidade decorrer de falha técnica do servidor municipal ou de outro óbice de responsabilidade do Poder Público, o estabelecimento não se responsabiliza enquanto perdurar a falha, devendo o Município adotar medidas técnicas imediatas para normalizar o serviço." (NR)

"Art. 111-F. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Seção, especialmente para definir os padrões técnicos do código de resposta rápida (QR Code), os requisitos de segurança da informação e os procedimentos de integração com os sistemas municipais." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o **Projeto de Nº 150/2025**, foi aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte – CUITT.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 25 de fevereiro de 2026.


Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o **Projeto de Lei Nº 150/2025** e seu respectivo parecer.

A ata com registro de votos será juntada pelo Setor de Redação Oficial.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 25 de fevereiro de 2026.


Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2026.

Diretoria Legislativa